

19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2015.0000521826

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0415803-61.2009.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes/apelados FAUSTO TIAGO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e APARECIDA FERNANDES KARATANASOV (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante DAVID KARATANASOV (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado PAULO FERNANDO DE SOUZA.

**ACORDAM**, em 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento ao recurso dos autores e negaram provimento ao recurso do correquerido. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente), FELIPE FERREIRA E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

Melo Bueno RELATOR

Assinatura Eletrônica



19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTE(S)/APELADO(S): FAUSTO TIAGO DE SOUZA; APARECIDA FERNANDES

KARATANASOV; DAVID KARATANASOV

JUIZ: JOÃO JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVEIRA

VOTO Nº 34045

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Legitimidade passiva - O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor que causou o acidente automobilístico, sendo presumida a responsabilidade do dono da coisa - Colisão frontal que resultou na morte da passageira - Culpa pela ocorrência do sinistro - Incontroversa - Dano material - Reparação devida - Pensão mensal na proporção 2/3 - Reparação moral - "Quantum" - Razoabilidade e proporcionalidade - Observância – Majoração - Ação procedente - Recurso dos autores parcialmente provido e desprovido o do correquerido.

Apelações interpostas contra r. sentença de fls. 153/155, acrescida de embargos de declaração a fls. 169, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito.

O requerido aduz, em suma, que o sinistro em si já o penalizou por toda a vida, eis que vitimou sua ex-noiva, motivo pelo qual pugna pela redução dos valores fixados a título de danos morais e materiais (fls. 159/161).



19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Os autores, por sua vez, pretendem a majoração das indenizações morais e materiais (pensão mensal), para o patamar de 500 (quinhentos) salários mínimos e 1 (um) salário mínimo, respectivamente; aplicação da súmula 362 do STJ; legitimidade passiva do proprietário do veículo (fls. 173/178).

Os recursos foram processados e respondidos (fls. 180/182), tendo sido redistribuídos nos termos da Resolução  $n^{\rm o}$  668/2014.

#### É o relatório.

A presente ação foi proposta visando haver reparação de danos morais e materiais, tendo em vista acidente de trânsito ocorrido em 14/10/2007, que resultou no óbito de Kátia Fernandes Karatanosov, filha dos autores e ex-noiva do correquerido Fausto. Por ocasião do acidente, a vítima era passageira do veículo de propriedade de Paulo Fernando de Souza, dirigido pelo correquerido Fausto, que colidiu com a traseira de um caminhão/carreta, que se encontrava estacionado. Os autores atribuem a culpa ao correquerido Fausto, por negligência e imprudência, visto que deixou de prestar atenção à via e por dirigir em alta velocidade.

As insurgências recursais se restringem a legitimidade passiva do proprietário do veículo e aos valores das indenizações, não restando controvérsia a respeito da culpa pelo sinistro. E, comprovada a culpa do correquerido Fausto, nasce o dever de indenizar os danos causados em consequência do acidente, nos termos do artigo 186 do CC.



19<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Privado

Inicialmente, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de acidente de trânsito, o proprietário do veículo responde de forma solidária com aquele que o conduzia no momento do sinistro, pelos danos causados a terceiro. Pois, a responsabilização do proprietário do veículo pressupõe o mau uso da coisa, cuidando-se de responsabilidade pelo fato da coisa e o dever do proprietário em cuidar daquilo que lhe pertence. Portanto, é de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva do correquerido Paulo Fernando de Souza, proprietário do veículo em questão, para responder de forma solidária, com o correquerido Fausto, pelos danos experimentados pelos autores.

A pensão mensal fixada em 2/3 do salário mínimo deve ser mantida, pois parte-se do pressuposto de que deve ser descontada a parcela razoável que garantiria a subsistência da vítima, que se presume em 1/3 daquele valor, conforme o entendimento prevalecente em nossos Tribunais. Cumpre observar que, a correção monetária e os juros de mora da pensa mensal devem ser desde o evento, conforme o disposto nas súmulas 43 e 54 do STJ.

A ocorrência dos danos morais está evidente nos autos, pois as sequelas suportadas pelos autores com a morte de sua filha demonstram claramente a dor inimaginável pelo qual passaram. A despeito das alegações do correquerido Fausto, de relacionamento íntimo com a vítima e que, portanto, será penalizado por toda a vida, este fato, por si só, não deve interferir na quantificação da indenização, eis que não há como se compensar dor por dor, sendo certo que a fixação por danos morais é feita em razão da culpa do indivíduo no sinistro, de modo a estabelecer uma indenização aqueles atingidos por sua conduta.

E, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que a fixação da reparação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz, tendo em vista não haver critérios objetivos ou parâmetros definidos



19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

por lei, para o arbitramento dos danos morais, sendo que, para compensar casos de morte, ou perdas graves, tem-se estipulado a quantia de duzentos (200) salários mínimos.

Destarte, em atenção à jurisprudência e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização pelos danos morais suportados pelos autores, fixada na r. sentença em R\$61.020,00 (cem salários mínimos), comporta a majoração, para o patamar de 200 salários mínimos, que hoje correspondente a R\$157.600,00, com correção monetária a partir desta data (súmula 362 do STJ), e juros de mora deste o evento.

Deste modo, a r. sentença recorrida comporta modificação, para o fim de incluir no polo passiva o correquerido Paulo Fernando de Souza, bem como para adequar a correção monetária e juros de mora da pensão mensal e a indenização por danos morais, como acima mencionado, ficando, no mais, mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso dos autores e nego provimento ao recurso do correquerido.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator